

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS -

S E R V I Ç O D E P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

06/10/2025

EXERCÍCIO

2025

NR. DO PROCESSO

306/25

Interessado: VEREADORA ANDREIA REZENDE

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 10 de setembro de 2025

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO

ASSUNTO: Institui e inclui no calendário oficial do Município de Anápolis o Dia Municipal do Advogado, a ser comemorado anualmente no dia 11 de agosto.

000002



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Encaminhe-se à Comissão de
Constituição, Justiça e Redação
Data: 08/10/2025
Presidente

VEREADORA
Andreia
Rezende

PROJETO DE LEI N° 306 DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.

**Institui e inclui no calendário oficial do Município
de Anápolis o Dia Municipal do Advogado, a ser
comemorado anualmente no dia 11 de agosto.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO
MUNICIPAL decreto e sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído e incluído no calendário oficial do Município de Anápolis
o Dia Municipal do Advogado, a ser comemorado anualmente no dia 11 de agosto.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anápolis-GO, 10 de setembro de 2025.

Andreia Rezende
Vereadora

Presidente da Câmara Municipal de Anápolis



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo incluir no calendário oficial do Município de Anápolis-GO o *Dia Municipal do Advogado*, a ser comemorado anualmente em **11 de agosto**, data emblemática que marca a criação dos primeiros cursos de Direito no Brasil e que, desde então, simboliza a consolidação de uma das profissões mais relevantes para a vida democrática e para a garantia de direitos.

A advocacia, reconhecida pela Constituição Federal em seu artigo 133, é função indispensável à administração da Justiça, sendo o advogado considerado verdadeiro guardião dos direitos e garantias fundamentais. Sua atuação vai além das lides forenses, alcançando também a defesa da cidadania, a promoção da legalidade, a mediação de conflitos e o fortalecimento contínuo do Estado Democrático de Direito.

No contexto municipal, esse papel adquire contornos ainda mais relevantes. Os advogados, seja na esfera privada, seja no assessoramento a órgãos públicos, contribuem de maneira decisiva para assegurar segurança jurídica, transparência administrativa e eficiência na aplicação das políticas públicas. Sua atuação reflete diretamente na qualidade de vida dos cidadãos, pois cada parecer, cada defesa e cada orientação jurídica representam passos concretos em prol da justiça social e do bem-estar coletivo.

Instituir o *Dia Municipal do Advogado* não é apenas uma homenagem simbólica, mas uma forma de destacar a importância dessa categoria profissional, que se dedica incansavelmente à proteção da sociedade e ao equilíbrio das relações sociais. É também um incentivo à valorização da ética, da responsabilidade profissional e da busca incessante por justiça, princípios que devem nortear o exercício da advocacia.

Como vereadora e advogada, vivencio diariamente os desafios, as responsabilidades e as conquistas que acompanham a profissão. Sei o quanto exige estudo, preparo, coragem e dedicação para defender direitos e garantir que a lei seja cumprida em sua essência. Reconhecer, portanto, o advogado no calendário oficial do



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

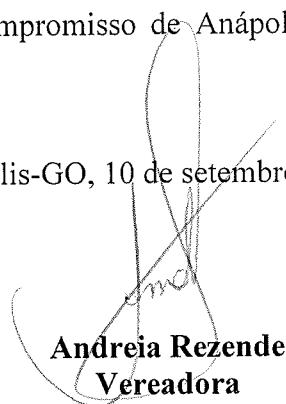


VEREADORA
Andreia
Rezende

nosso Município é uma demonstração de respeito, gratidão e valorização àqueles que atuam como verdadeiros instrumentos de justiça e cidadania.

Diante disso, conto com os nobres pares desta Casa Legislativa a apoiarem e aprovarem este Projeto de Lei, que além de prestigiar a advocacia, fortalece os pilares democráticos e reafirma o compromisso de Anápolis com a justiça, a liberdade e a dignidade humana.

Anápolis-GO, 10 de setembro de 2025.


Andreia Rezende
Vereadora

Presidente da Câmara Municipal de Anápolis



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



000005

Câmara Municipal de Anápolis
Diretoria Legislativa

CERTIDÃO N° 253/2025

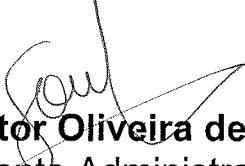
IDENTIFICAÇÃO: 306/2025

EMENTA: Institui e inclui no calendário oficial do Município de Anápolis o Dia Municipal do Advogado, a ser comemorado anualmente no dia 11 de agosto.

AUTOR: Andreia Rezende

Certificamos para os devidos fins de direito e de acordo com a Resolução nº 12, de 11 de abril de 2006 que, após pesquisa no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo desta Casa, não encontramos matéria ou norma jurídica com teor similar ao da propositura apresentada.

Anápolis, 7 de outubro de 2025.


Isaac Victor Oliveira de Souza
Assistente Administrativo


Priscila Camargo Reis
Assistente Administrativa

Protocolo

Recebi via em: ____/____/_____
Rebedor: _____



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Vereador Antônio Júnior
EM 11/10/2016
Presidente

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



Projeto de Lei Ordinária 306/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

INSTITUI, E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS O DIA MUNICIPAL DO ADVOGADO, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 11 DE AGOSTO. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 306/2025, de autoria da vereadora Andreia Rezende que institui e inclui no calendário oficial do Município de Anápolis o Dia Municipal do Advogado, a ser comemorado anualmente no dia 11 de agosto.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei - materialidade

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

É relevante ressaltar a autonomia municipal, conforme a doutrina exposta na obra *Curso de Direito Constitucional* (23ª edição, 2025), de André Ramos Tavares.



A Constituição Federal, rompendo toda a discussão em torno do *status* dos Municípios na organização do Estado brasileiro, declara, expressamente, que compõem a federação e são dotados de autonomia. Realmente, nos artigos 1º, 18 e 34 fica certa a posição da comuna no Estado Federal. Pelo art. 1º, fica certo que a República brasileira é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Pelo art. 18, a organização político-administrativa brasileira comprehende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. **Pelo art. 34 há de ser reconhecida e assegurada a autonomia municipal. (grifo nosso)**

Aos Municípios reconhece-se o poder de auto-organização, o que significa reconhecer-lhes poder constituinte, expresso nas suas leis orgânicas, limitadas tanto por princípios da Constituição Federal como da Constituição estadual, nos termos do artigo 29¹ da Carta Magna.

Destaca-se a obra *Curso de Direito Constitucional* (19ª Ed., 2024), do ministro Gilmar Mendes, que leciona a respeito da competência implícita:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que, não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Decerto que a fórmula consideravelmente imprecisa empregada pelo constituinte desafia, com muita frequência, o tino hermenêutico do aplicador.

A proposta legislativa não fere a norma, posto que, a simples inclusão do evento no calendário oficial apenas reconhece a relevância e promove a conscientização e reflexão sobre a importância dos advogados e as atividades que exercem. Incluindo no calendário municipal a ser comemorado anualmente no dia 11 de agosto.

Ademais, o projeto de lei não gera nenhuma nova atribuição para a administração pública local, o que não gera dispêndio financeiro.

Além disso, o projeto ora apresentado não se enquadra nas atribuições exclusivas do chefe do Executivo municipal.

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos



Dessa forma, o projeto poderá ser regularmente aprovado por esta Casa Legislativa, em conformidade com os preceitos normativos aplicáveis.

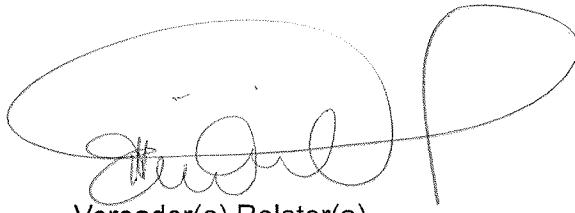
3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 306/2025 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

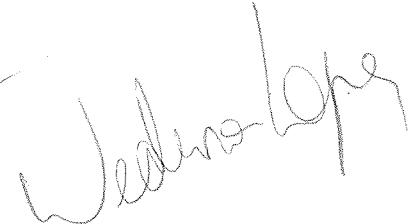
Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 306/2025.

É o parecer.

Anápolis, 14 de outubro de 2025.


Vereador(a) Relator(a)

Ananias José de O. Júnior
Vereador


Wederson C. da Silva Lopes
Vereador


Ademilton Coelho de Souza
Vereador


ELIAS DO NANA
VEREADOR

Encaminhe-se à Comissão de Educação,
Cultura, Ciência e Tecnologia

em 14/10/2025

Presidente



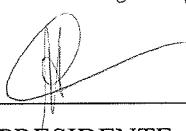
CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Prof. Marcos

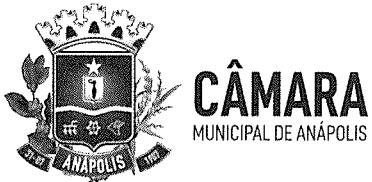
EM 16/10/25



PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

000011



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 306/25.

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

“Institui e inclui no calendário oficial do Município de Anápolis o Dia Municipal do Advogado, a ser comemorado anualmente no dia 11 de agosto”.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Vereadora Andreia Rezende que “Institui e inclui no calendário oficial do Município de Anápolis o Dia Municipal do Advogado, a ser comemorado anualmente no dia 11 de agosto. no Município de Anápolis e dá outras providências.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a proposta foi considerada constitucional pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve apresenta o parecer com base nos motivos a seguir aduzidos.

Analizando a proposição, percebe-se que ela é oportuna e conveniente, sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** à propositura aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 16 de outubro de 2025.

Vereador(a) Relator(a)
Marcos A. de Carvalho Rosa
VEREADOR

[Signature]
Cleide M. Hilário de Barros
VEREADORA

[Signature]
ELIAS DO NANA
VEREADOR

[Signature]
João César Antônio Pereira
VEREADOR

Encaminhe-se à Mesa Diretora

em 16/10/25.

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,

em _____.

Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO

CEP: 75.110-330

anapolis.go.leg.br



VM 306/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Essa Casa é Sua

VOTAÇÃO DO DIA:

- (X) PRIMEIRA VOTAÇÃO
() ÚNICA VOTAÇÃO
() VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____

PROCESSO Nº 306/2025

- () PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO
() SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)
() EMENDA Nº _____ DO(A) _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

- () NOMINAL (X) SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

- (X) MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)
() MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)
() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

- (F) FAVORÁVEL A MATÉRIA (C) CONTRA A MATÉRIA
(A) ABSTENÇÃO (X) AUSENTE NA VOTAÇÃO (P) PRESIDENTE

[F] ALEX MARTINS
[F] ANANIAS JÚNIOR
[P] ANDREIA REZENDE
[F] CABO FRED CAIXETA
[F] CAPITÃ ELIZETE
[F] CARLIM DA FEIRA
[F] CLEIDE HILARIO
[F] DOMINGOS PAULA

[F] ELIAS DO NANA
[F] FREDERICO GODOY
[F] JAKSON CHARLES
[F] JEAN CARLOS
[F] JOÃO DA LUZ
[F] JOSÉ FERNANDES
[F] LEITÃO DO SINDICATO
[X] LUZIMAR SILVA

[F] POLICIAL FEDERAL SUENDER
[F] PROFESSOR MARCOS CARVALHO
[F] REAMILTON DO AUTISMO
[X] RIMET JULES
[F] SELIANE DA SOS
[F] THAÍS SOUZA
[F] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 20

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 20

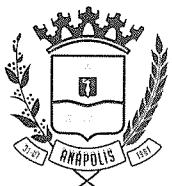
Aprovado em 1ª votação

Em 22/09/25

Presidente



PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiaí,
Anápolis/GO CEP: 75110-330



VOTAÇÃO DO DIA:

- () PRIMEIRA VOTAÇÃO
() ÚNICA VOTAÇÃO
() VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____

PROCESSO N° 306/2025

- () PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO
() SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)
() EMENDA N° _____ DO(A) _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

- () NOMINAL () SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

- () MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)
() MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)
() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

- () FAVORÁVEL A MATÉRIA () CONTRA A MATÉRIA
() ABSTENÇÃO () AUSENTE NA VOTAÇÃO () PRESIDENTE

[F] ALEX MARTINS
[F] ANANIAS JÚNIOR
[P] ANDREIA REZENDE
[F] CABO FRED CAIXETA
[F] CAPITÃ ELIZETE
[F] CARLIM DA FEIRA
[F] CLEIDE HILARIO
[F] DOMINGOS PAULA

[F] ELIAS DO NANA
[F] FREDERICO GODOY
[F] JAKSON CHARLES
[F] JEAN CARLOS
[F] JOÃO DA LUZ
[F] JOSÉ FERNANDES
[F] LEITÃO DO SINDICATO
[X] LUZIMAR SILVA

[F] POLICIAL FEDERAL SUENDER
[F] PROFESSOR MARCOS CARVALHO
[F] REAMILTON DO AUTISMO
[F] RIMET JULES
[F] SELIANE DA SOS
[F] THAÍS SOUZA
[F] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 21

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 21

Aprovado em 2^a votação

À sanção

Em 03/11/2025

Presidente

